

**PROCESSO** - A. I. N° 206903.0004/14-2  
**RECORRENTE** - PORTO SEGURO ROUPAS LTDA. (TACO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0051-01/15  
**ORIGEM** - INFAT VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 17/05/2016

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0056-12/16

**EMENTA:** ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, consoante estabelece o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. O contribuinte apenas suscitou a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e quebra do sigilo bancário, alegações não foram acolhidas, primeiro, por não restar caracterizada a ofensa ao direito de defesa, haja vista que todos os elementos elaborados pela Fiscalização, acostados aos autos – planilhas, demonstrativos, Relatórios TEF por operações - lhe foram fornecidos. Segundo, porque o levantamento levado a efeito pela Fiscalização está fundamentado em presunção prevista no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, sendo que a obrigação pela entrega de informações pelas administradoras de cartões de crédito/débito e instituições financeiras tem expressa previsão legal, descabendo falar-se em quebra do sigilo bancário. Ademais, é defeso a este órgão julgador administrativo apreciar matéria que envolva a ilegalidade ou constitucionalidade de ato normativo, consoante determina o artigo 167 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. No que tange ao mérito, o autuado não apresentou nenhum elemento probatório para comprovar fato controverso porventura existente. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. O contribuinte não apensou nenhum elemento probatório para comprovar fato controverso

porventura existente, limitando-se a arguir a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, não acolhida haja vista que todos os elementos apensados – planilhas, demonstrativos, documentos fiscais -, indicam claramente a base de cálculo; alíquota; períodos de ocorrência; inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa. Infrações 3 e 4 subsistentes. **4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS.** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Há de ser aplicado, de ofício, o princípio da retroação benéfica previsto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional ao caso concreto, para reduzir a penalidade, de 10% para 1%, consoante o previsto na Lei nº 13.461/15. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. De ofício, foi reduzida a penalidade da infração 4 em face da retroação benigna. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/14 para imputar ao contribuinte o cometimento de seis infrações, sendo objeto do Recurso as infrações 1 a 5, como a seguir descrito:

INFRAÇÃO 1 - falta de recolhimento do ICMS apurado por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito, nos meses de fevereiro, março, maio a novembro de 2010, janeiro a junho e agosto de 2011, sendo exigido imposto no valor de R\$24.427,39 acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 2 – falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de dezembro de 2009, março e novembro de 2010, julho de 2011, sendo exigido imposto no valor de R\$425,25, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de julho a setembro de 2009, abril, maio, julho e agosto de 2010, abril e junho de 2011, no valor de R\$22.576,02, correspondente a 60% do valor do imposto não recolhido;

INFRAÇÃO 4 - multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor de R\$6.822,73, correspondente a 60% do valor do imposto não recolhido;

INFRAÇÃO 5 – multa percentual pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a julho de 2011, no valor de R\$670,46, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Inicialmente, cabe-me consignar que não acolho as nulidades arguidas. Inexistiu o alegado cerceamento do direito de defesa.

Verifico que o trabalho fiscal foi realizado com base nas informações e dados fornecidos pelo próprio autuado, constantes nos seus livros e documentos fiscais, assim como no sistema de controle interno da SEFAZ/BA atinente ao autuado.

Vejo que a autuante elaborou planilhas e demonstrativos que se encontram acostados às fls. 13 a 71 dos autos, referentes às infrações imputadas ao contribuinte, cujas cópias lhe foram entregues.

Constatou que o autuado recebeu os arquivos TEF por operações fornecidas pelas administradoras de cartão, assim como as planilhas que embasaram a autuação, conforme "RECIBO DE ENTREGA DE CD-R" constante à fl. 72 dos autos.

Quanto à nulidade arguida por quebra do sigilo bancário (infração 01), observo que o lançamento levado a efeito pela Fiscalização está fundamentado em presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, sendo que a entrega de informações pelas administradoras de cartões de crédito/débito e instituições financeiras tem expressa previsão legal. Ademais, é defeso a este órgão julgador administrativo apreciar matéria que envolva a ilegalidade ou constitucionalidade de ato normativo, consoante determina o art. 167 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99.

Diante do exposto, não acolho as preliminares de nulidade, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de invalidar o ato de lançamento.

No mérito, quanto à infração 01, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, consoante estabelece o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Verifico que, apesar de haver recebido todos os elementos necessários e indispensáveis para que pudesse apontar a existência de valores ou dados porventura indevidos, como os Relatórios TEF por operações, planilhas e demonstrativos, o autuado não apresentou qualquer elemento probatório para comprovar fato controverso porventura existente.

Na realidade, limitou-se a arguir a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa e quebra do sigilo bancário, cuja análise já foi feita acima.

Noto que a autuante agiu acertadamente quando apurou o ICMS devido, considerando a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007.

Assim sendo, a infração 01 é subsistente.

No que concerne à infração 02, verifico que não foi objeto de impugnação, valendo dizer que o fato infracional imputado se apresenta verdadeiro, haja vista que o autuado não apresentou qualquer elemento probatório para comprovar fato controverso porventura existente.

Desse modo, a infração 02 é subsistente.

Relativamente às infrações 03 e 04, por terem sido objeto de impugnação conjuntamente, também passo a proceder ao exame de forma conjunta.

Inicialmente, observo que a exemplo do que ocorreu na infração 01, o autuado não apresentou materialmente qualquer elemento probatório para comprovar fato controverso porventura existente, referentes aos valores apontados nestes itens da autuação.

Em verdade, limitou-se a arguir a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, aduzindo que o efetivo conhecimento das infrações cometidas, os períodos em que foram cometidas, suas bases de cálculo e alíquotas, bem como os seus embasamentos jurídicos, hão de ser expressamente formalizados no Auto de Infração, no momento de sua lavratura.

Alega que isso não ocorreu na autuação, haja vista que o Auto de Infração não obedeceu à ordem legal de demonstrar a origem, cálculo e elementos que lhe possibilitem o pleno conhecimento da suposta base de cálculo, razão que demonstra a preterição do direito de defesa.

Certamente que tal arguição não pode prosperar, haja vista que todos os elementos – planilhas, demonstrativos, documentos fiscais -, indicam claramente a base de cálculo; alíquota; períodos de ocorrência; portanto, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, considerando que os elementos acostados aos autos pela autuante, confirmam as irregularidades

apontadas, as infrações 03 e 04 são subsistente.

No respeitante à infração 05, trata-se de descumprimento de obrigação acessória, decorrente de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas.

Observo que este item da autuação não foi objeto de impugnação, valendo dizer que o fato infracional imputado se apresenta verdadeiro, haja vista que o autuado não apresentou qualquer elemento probatório para comprovar fato controverso porventura existente.

Assim sendo, a infração 05 é subsistente.

No que tange à infração 06, verifico que a acusação é de que o autuado: "Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas."

Constato que o autuado foi intimado para apresentação dos arquivos magnéticos, conforme intimações acostadas aos autos às fls. 76/77, entretanto, entregou os referidos arquivos com omissão de operações, sendo que, em decorrência disso, a autuante impôs a multa prevista na alínea "i", do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, de 5% das operações omitidas limitada a 1% do valor das operações de saídas de cada período.

Ocorre que, conforme entendimento prevalecente neste CONSEF, posteriormente confirmado pela Instrução Normativa nº. 55, de 22/10/2014, a multa de que trata a alínea "i" do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 somente é aplicável no caso em que o contribuinte entrega os arquivos magnéticos contendo os todos os registros e, da análise dos dados e informações constantes dos referidos registros a Fiscalização apura inconsistências entre estas e os documentos fiscais do contribuinte.

Assim dispõe o item 3 da referida Instrução Normativa 55/2014:

(...)

3 – A multa de 5% de que trata a alínea "i" do inciso XIII-A do art. 42 deverá ser aplicada ao contribuinte que entregar, no prazo regulamentar ou após ter sido intimado, o arquivo eletrônico com todos os TIPOS DE REGISTRO e desde que sejam observadas a existência de inconsistências, sendo que:

O certo é que a entrega dos arquivos magnéticos com omissão dos registros impõe a aplicação da multa prevista na alínea "j" do inciso XIII -A do art. 42, cumulativamente à multa de R\$1.380,00.

Diante disso, considerando que o autuado apresentou os arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com omissão de operações e prestações, conforme a acusação fiscal, deveria ser imposta a penalidade diversa à aplicada pela autuante, no caso a prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei nº. 7.014/96.

Vale registrar que, nesse sentido, orienta a OTE-DPF – 3005, assim como a Instrução Normativa nº 55, de 22/10/2014.

Diante do exposto, esta infração é nula.

Recomendo a autoridade fazendária competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF/99.

Por derradeiro, cabe-me consignar, quanto à arguição defensiva de que as multas são confiscatórias, que estas foram indicadas corretamente no Auto de Infração, haja vista que previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao pedido de redução das multas, não acolho a pretensão defensiva, considerando que restou comprovado o cometimento das infrações por descumprimento de obrigações acessórias, inexistindo qualquer justificativa plausível por parte do contribuinte para o cometimento das ilícitudes apontadas. No que concerne às multas por descumprimento de obrigação principal, cumpre observar que a competência para apreciação do pedido é da Câmara Superior deste CONSEF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O sujeito passivo, irresignado com a Decisão de Primeira Instância, interpôs Recurso Voluntário requerendo a nulidade da infração 1, sob o argumento de que o Auto de Infração foi lavrado por presunção sem que o Fisco tenha apresentado documentos fiscais para comprovar a ocorrência dos supostos fatos geradores, o que o impediu de apresentar "provas robustas contra a autuação, gerando cerceamento de defesa".

Alega que a nulidade também se apresenta pelo fato de ter havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial ou prévio processo administrativo, nos termos do artigo 6º da Lei

Complementar nº 105/2001.

Aduz que “não há como prosperar a referida autuação, uma vez que as operações realizadas no período de fevereiro/2010 a agosto/2011 foram efetuadas com a observância de todos os ditames legais, inclusive, com o regular recolhimento dos tributos incidentes em cada operação”.

Quanto às demais infrações alega que também não foram obedecidos os requisitos legais por parte do autuante e que “não apresentou materialmente elementos probatórios que comprovassem os fundamentos constantes na impugnação do Auto de Infração”, porque não existem documentos fiscais que fundamentem as infrações imputadas, tendo sido apresentadas apenas planilhas, o que não permitiu o pleno exercício de seu direito de defesa.

Acrescenta que o presente lançamento de ofício “não obedeceu à ordem legal de demonstrar a origem, cálculo e elementos que possibilitem à recorrente, o pleno conhecimento das supostas bases de cálculo utilizadas”, razão pela qual devem ser julgadas nulas as imputações.

Prosegue dizendo que “não é válido o Auto de Infração que demande do autuado, deduções, suposições ou interpretações dos procedimentos adotados pela Autoridade Fiscal”.

Conclui que, considerando a ausência de elementos mínimos probatórios que fundamentem as infrações e penalidades aplicadas, requer a declaração de nulidade de todo o Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, por meio do Dr. Elder dos Santos Verçosa, exarou Parecer afastando, preliminarmente, as alegações do contribuinte, de nulidade do Auto de Infração, sob o entendimento de que não se constata nenhuma ilicitude na coleta de provas por parte da fiscalização, logo não há que se falar na teoria dos frutos da árvore envenenada, porquanto as informações que embasaram a autuação foram colhidas na forma da legislação vigente.

Quanto à infração 1, aduz que a alegada quebra de sigilo fiscal não se verificou, eis que, de acordo com o artigo 35-A da Lei nº 7.014/96, as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares e, ademais, o Convênio ECF 01/01, do qual a Bahia é signatária, também prevê que as informações sobre o faturamento de estabelecimento usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) serão prestadas ao Fisco pelas administradoras de cartão.

Acrescenta que, “em se tratando de expressa determinação legal, é incabível a exigência de autorização judicial para obtenção dos referidos dados bancários, sendo importante assegurar que é dever do Fisco manter em sigilo os dados obtidos junto às administradoras de cartões, cuja utilização é restrita para apuração do ilícito tributário”.

Diz que os documentos que fundamentam a primeira imputação são suficientes pra comprovar os fatos apontados, como bem decidiu a primeira instância, e que a alegação recursal, de que todas as operações foram realizadas com a observância dos ditames legais, inclusive o recolhimento do tributo, é incompatível com as provas carreadas aos autos.

Quanto à controvérsia em derredor da presunção de omissão de saídas de mercadorias, afirma que se trata de presunção insculpida no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 e que as vendas realizadas pelos contribuintes usuários de ECF são lançadas em seu equipamento fiscal e repassadas à fiscalização por intermédio da chamada Redução “Z”, documento emitido pelo ECF quando do encerramento das atividades diárias para totalização dos valores acumulados.

Referente às demais imputações, observa que a impugnação foi genérica, não se desincumbindo o contribuinte de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Estadual de exigir o crédito tributário.

Conclui que os argumentos recursais são insuficientes para modificar a Decisão recorrida e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O Recurso Voluntário foi apresentado em face da Decisão de primeiro grau que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração.

Quanto à infração 1, não pode prosperar o argumento recursal, de falta de apresentação de documentos comprobatórios da acusação fiscal, porque encontram-se nos autos todos os documentos necessários à demonstração da acusação fiscal, em papel ou em meio magnético (fls. 13 a 44 e 78), inclusive os Relatórios TEF Diários por Operação, dos quais o contribuinte teve ciência, consoante o Recibo de Entrega de fl. 72.

Também não há que se falar em quebra de sigilo bancário, haja vista que as administradoras de cartão de crédito e/ou débito apenas cumpriram a determinação insculpida no artigo 35-A da Lei nº 7.014/96, de informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

O sujeito passivo limitou-se a alegar que “*as operações realizadas no período de fevereiro/2010 a agosto/2011 foram efetuadas com a observância de todos os ditames legais, inclusive, com o regular recolhimento dos tributos incidentes em cada operação*”, não anexando aos autos nenhum documento que pudesse minimamente suportar as suas assertivas. Dessa forma, mantendo a Decisão recorrida, pela procedência da infração 1.

Quanto às demais infrações (2 a 5), o recorrente requereu a sua declaração de nulidade, ao argumento de que não foram trazidos aos autos as comprovações necessárias de que teria cometido irregularidades.

Entretanto, a autuante juntou ao PAF diversos demonstrativos (impressos e em meio magnético) com o intuito de demonstrar as acusações; o contribuinte, por outro lado, não apontou nenhum erro, nem anexou documentos capazes de confrontar o trabalho realizado pela fiscalização.

Ressalte-se que, nas planilhas elaboradas pela autoridade lançadora, foram indicados dados suficientes para o exercício do amplo contraditório, tais como, número da nota fiscal, data, valor de base de cálculo e valor do ICMS, o que contraria a alegação do contribuinte de que teria sido prejudicado em sua defesa.

Sendo assim, deve ser aplicada a regra do artigo 143 do RPAF//99 que estabelece que “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Registre-se que, na infração 5, foi cominada a multa de 10%, no valor de R\$670,46, sob a acusação de que o contribuinte deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

O órgão julgador de primeira instância julgou procedente o lançamento, todavia, o inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, que estabelecia a multa em 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não registradas, foi alterado pela Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - .....

*IX - 01% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*”

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, estipula três casos de retroatividade (aplicação a ato ou fato pretérito) da lei mais benigna, aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.**

Na hipótese da alínea “c” do citado dispositivo, a lei nova continua prevendo penalidade para o

ato praticado pelo contribuinte, mas comina a este ato uma pena menos severa. Dessa forma, a penalidade mais severa decorrente da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador é substituída por uma menos severa, advinda da lei nova.

A jurisprudência majoritária aceita que a interpretação de *ato não definitivamente julgado* comprehende tanto o julgamento administrativo como o judicial e, portanto, há de ser aplicado o princípio da retroação benéfica previsto no mencionado artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional ao caso concreto, para reduzir o valor da penalidade, de 10% para 1%, passando o débito da infração 5 a ser de R\$67,05.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mas, de ofício, reduzo a multa indicada na infração 5, de R\$670,46 para R\$67,05, em face da aplicação retroativa benéfica da Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206903.0004/14-2, lavrado contra PORTO SEGURO ROUPAS LTDA. (TACO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$24.852,64, acrescido das multas de 100% sobre R\$24.266,40, 60% sobre R\$425,25, e 70% sobre R\$160,99, previstas no art. 42, incisos II, "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$67,05 e multa percentual no valor R\$29.398,75, previstas nos incisos IX, XI e II, "d", do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2016 .

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS